



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494 DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. O artigo 3º do substitutivo ao PL nº 6.494 de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
3º.....
.....

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....
.....
.....
.....



§4º Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica de graduação, nos termos estabelecidos pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo no curso de aprendizagem profissional, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos Serviços Nacionais de Aprendizagem vai de encontro à perspectiva de maior aderência entre oferta e demanda e do teor dos incisos evidenciados no art. 5º deste substitutivo ao PL nº 6.494/2019.

A manutenção da primazia de oferta dos Serviços Nacionais de Aprendizagem na proposição original da Lei nº 10.097/2000 não foi gratuita. A primazia provoca um processo disciplinar nas empresas para que direcionem seu cumprimento de cota prioritariamente a um projeto de formação de mão de obra que busca eficácia na ação, isto é, tanto na qualidade da formação dos jovens quanto na perspectiva de maior empregabilidade, dada a experiência de décadas dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

O nivelamento, com efeito, é uma ilusão, posto que as entidades sem fins lucrativos já se valem do disposto no caput do art. 431 da CLT que lhes permite formar e simultaneamente contratar os aprendizes.

Desta forma, a exclusão da primazia acentuará o fomento ao mero cumprimento de cotas independente da formação dos jovens, os quais já se caracterizam por ampla maioria de contínuos na condição de egressos de programas de formação de aprendizes.

Os Serviços Nacionais de Aprendizagem já carregam como objetivo prioritário em seus nomes e regimentos a associação com a política pública à qual ajudaram a construir ao longo dos séculos XX e XXI.



São estes os entes que trazem inovação tecnológica e bagagem educacional à formação dos jovens, formando aprendizes capazes de se inserirem com excelência no mercado de trabalho e com maiores perspectivas de ocuparem vagas de trabalho de qualidade.

Em razão da importância da matéria, rogamos ao relator aprovação da emenda.

Sala da Comissão, ____ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal – União/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223684919900>

